



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

PROJETO DE LEI Nº 72/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 72, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a padronização, identificação e regras de segurança para o uso de caçambas estacionárias destinadas ao recolhimento de entulhos e resíduos da construção civil no Município de Pedreira.:

O veto é motivado por razões de ordem jurídico constitucional, especialmente pela existência de vício material em dispositivos centrais do projeto, notadamente nos artigos 2º e 5º, inciso II, além da necessária preservação da coerência normativa e da segurança jurídica do regime de fiscalização e sanções administrativas.

RAZÕES DO VETO

I.DO VÍCIO FORMAL DO ARTIGO 2º

O artigo 2º dispõe que “as caçambas estacionárias que prestam serviço no Município” deverão atender a determinados requisitos.

A redação não é materialmente adequada, pois a caçamba estacionária não presta serviço. Trata-se de equipamento utilizado na prestação do serviço de coleta, acondicionamento e transporte de entulhos e resíduos. O serviço é prestado por pessoa física ou jurídica, empresa proprietária, locatária ou responsável pela disponibilização, colocação, utilização, coleta ou transporte da caçamba.

A norma deve indicar, de forma clara, quem será responsável pelo cumprimento das obrigações nela previstas. A redação atual atribui deveres ao próprio equipamento, sem identificar o sujeito obrigado, o que gera incerteza quanto à fiscalização, à responsabilização e à aplicação das penalidades previstas no projeto.

Essa imprecisão alcança o núcleo da proposição, pois o artigo 2º estabelece as principais exigências de padronização, sinalização e identificação, enquanto o artigo 5º prevê sanções para o descumprimento. Sem a correta definição do destinatário da norma, não há segurança jurídica suficiente para a aplicação das obrigações e penalidades.

A redação poderia ser tecnicamente aperfeiçoada para estabelecer, por exemplo, que as empresas, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela disponibilização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

colocação, utilização, coleta ou transporte de caçambas estacionárias deverão observar os requisitos previstos na lei.

II. DA INADEQUAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO II

O artigo 5º, inciso II, prevê multa no valor de “[X]” Unidades Fiscais do Município ou em valor a ser posteriormente estipulado pelo Poder Executivo.

A disposição não define o valor da multa nem estabelece critérios objetivos para sua fixação. A expressão “[X]” demonstra que o dispositivo foi aprovado sem a indicação de elemento essencial da penalidade, enquanto a possibilidade de posterior estipulação pelo Poder Executivo transfere a ato administrativo a definição do conteúdo principal da sanção.

A multa deve ser estabelecida no Projeto de Lei de forma clara, determinada ou objetivamente determinável. A regulamentação posterior pode disciplinar procedimentos de fiscalização e aplicação, mas não pode suprir a ausência do próprio valor ou dos critérios essenciais para seu cálculo.

Também é necessário definir adequadamente a reincidência, inclusive quanto à infração anterior, ao período de referência e à existência de decisão administrativa definitiva. A redação atual, ao prever apenas que a multa será dobrada em caso de reincidência, não oferece parâmetros suficientes para a aplicação da penalidade.

III. DA NECESSIDADE DO VETO TOTAL E DA POSSIBILIDADE DE ATO SUBSTITUTIVO

As inconsistências identificadas atingem aspectos essenciais do projeto. O artigo 2º não define com precisão os sujeitos responsáveis pelo cumprimento das obrigações, ao passo que o artigo 5º, inciso II, prevê penalidade sem indicar o respectivo valor ou critérios objetivos para sua fixação.

Ressalte-se que o veto não representa oposição ao mérito da proposição. A matéria é de interesse público e merece ser disciplinada, especialmente em razão de seus objetivos relacionados à segurança viária, à organização urbana e à adequada utilização das caçambas estacionárias.

Sugere-se, portanto, a elaboração de ato substitutivo ou de novo projeto de lei, preservando-se os objetivos da proposta e corrigindo-se os vícios materiais, definindo, de forma clara, os padrões técnicos, os procedimentos de fiscalização, os prazos de adaptação e as sanções aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 72, em razão da imprecisão do artigo 2º quanto à identificação dos sujeitos responsáveis pelo cumprimento da norma e da inadequação do artigo 5º, inciso II, que prevê multa sem valor definido e admite sua estipulação posterior pelo Poder Executivo.

O veto não impede a reapresentação da matéria, mediante ato substitutivo ou novo projeto de lei, desde que corrigidas as impropriedades apontadas e preservado o relevante interesse público da proposta.

Pedreira (SP), 30 de setembro de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO

Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA